

LEI Nº 861

Altera dispositivos do Código Tributário.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 277,d a Lei nº 682,d e 30-11-60, passa a ter a seguinte redação:

“O Imposto sobre Turismo e Hospedagem, será arrecadado pelos estabelecimentos de hospedagens situados na Estância do Barreiro, na base de 5% (cinco por cento), sobre as contas de despesas realizadas pelos hóspedes e pensionistas, nela computados todos os extraordinários, com exceção das despesas referentes a telefonemas, lavanderia e pagamento de compras feitas pelos hóspedes e outros desta natureza”.

Acrescente-se ao artigo citado:

“**Parágrafo Único.** Para os estabelecimentos de hospedagens situados na cidade o imposto a ser arrecadado dos hóspedes e pensionistas é fixado também em 5% (cinco por cento), sobre as contas de despesas realizadas, recolhendo-se o tributo de 5% (cinco por cento) (sobre) dentro da seguinte média fixa mensal qualquer que seja a arrecadação:
Preço da diária X números de quartos X 30

§ 2º. O contribuinte deverá recolher o imposto no mês subsequente ao da arrecadação.

§ 3º. Decorrido o primeiro mês, deverá ser o imposto recolhido com a multa de 10% (dez por cento).

§ 4º. Após o prazo fixado no § 3º, a multa será de 20% (vinte por cento), acrescido ainda da mora de 1% (um por cento ao mês).

§ 5º. Decorridos os dois primeiros meses, deverá ser lavrada notificação, ficando o contribuinte intimado a recolher o tributo dentro do prazo de 20 (vinte) dias, acrescido da multa respectiva.

§ 6º. O contribuinte que estiver em atraso com o recolhimento do impostos sobre turismo e hospedagem, deverá quitar-se com o fisco municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei, sob pena de ser notificado.

§ 7º. Os proprietários de estabelecimento de hospedagem situados na cidade, caso não concorde com o critério estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, poderá requerer a Prefeitura, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da publicação desta Lei; regime de fiscalização especial, para provar que o seu estabelecimento não mantém média mensal à 1/5 (um quinto) dos quartos ocupados durante o exercício, devendo o funcionário designado para exercer tal fiscalização, atestar sobre procedência ou não da reclamação”.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Araxá, 1º de outubro de 1964.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

DOMINGOS SANTOS
Prefeito

LUIZ GONZAGA DI MAMBRO
Secretário

